PENSÃO MILITAR — FILHA — COMPANHEIRA

— É legítima a interpretação que conclui pela distribuição, em partes iguais, de pensão militar à filha e à companheira do "de cujus".

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO V À ATA N.º 82/72

Parecer do representante do Ministério Público, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 16 de novembro de 1972, ao examinar o Tribunal o processo da pensão deixada pelo SD Músico de 1.ª Classe, José Cândido Xavier (Processo n.º 781/72, relatado pelo Senhor Ministro Amaral Freire).

PROC. TC-781/72

PARECER

Cuida-se de concessão de pensão militar deferida, integralmente, à filha do *de cujus*, embora haja o militar instituído sua companheira como beneficiária, nos termos do art. 5.º, § 3.º, da Lei n.º 4.069/62 (v. doc. fls. 15).

2. Diverge a instrução deste processo: o parecer da Sra. Chefe da 2.ª Seção (fls. 21 v.) conclui pela repartição do benefício entre a filha do militar e a companheira deste, ao passo que o Sr. Diretor aprova o critério adotado pelo Ministério, que deixou de contemplar a companheira, em face do resolvido por este Tribunal na Sessão de 21 de agosto de 1969, que acolheu os fundamentos do parecer do mesmo digno titular da Quinta Diretoria, o qual é reproduzido às fls. 21-6.

3. Alega-se que a companheira não poderia viver há mais de 5 anos sob a dependência econômica do militar, "pois

datada de menos de 3 anos o desquite à data do óbito e, durante a constância do casamento, a beneficiária instituída era, então, dependente econômica do seu próprio marido" (fls. 32).

4. Uma indagação de imediato se coloca, a exigir resposta: o militar podia dispor — como o fez as fls. 15 — da pensão para a qual contribuía na conformidade da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960? Ou em outros termos: qual a eficácia da instituição, na espécie, da companheira como beneficiária da pensão militar? Não vemos porque tirar validade e negar consequência jurídica à manifestação de vontade do contribuinte, revelada quase dois anos antes do acidente que o vitimou (doc. fls 6) e cerca de dois anos e meio após o óbito de sua esposa (doc. folhas 5).

5. *Data venia* do respeitável ponto de vista que ora reafirma o Sr. Diretor, outra é a inteligência que a egr. Corte tem conferido à disposição legal que rege a matéria, na atual jurisprudência, que exuberantemente tem prevalecido sobre a orientação que norteou o precedente invocado às fls. 21. Atestam o asserto os julgados referidos pela Senhora Chefe da 2.ª Seção, em seu parecer de fls. 31 v.; reforçam-no as venerandas decisões proferidas nos processos TC-2.348/71 (Sessão de 22 de junho de 1971 — Ata n.º 42/71, *in D.O.* de 29.7.1971) e TC-28.880/71 (Sessão de 31.8.1971) — Ata n.º 63/71, *in D.O.* de 21.10.1971).

6. Vulnerado o rigor da interpretação atribuída no parecer do Sr. Diretor, houve por bem o egrégio Tribunal, naquelas assentadas, conciliar a norma legal com a realidade: provado que a companheira coabitava com o militar, ou seja, que vivia efetivamente sob a sua dependência econômica no mínimo há 5 anos, subsistindo impedimento legal para o casamento, passou esta Corte a admitir a destinação da *metade* da pensão à interessada, a qual, assim constituída, dividia o benefício com o filho ou filhos do *de cujus*.

7. Harmonizaram-se, deste modo, as disposições da Lei n.º 3.765/60 e da Lei n.º 4.069/62. Buscou o egr. Tribunal exegese mais flexível, que não desbordasse nem tolhesse o alcance da regra estatuída no § 4.º do art. 5.º do último diploma citado.

8. O contribuinte, no caso concreto, preenche os pressupostos da referida disposição, pois era *viúvo* quando *instituiu* a requerente de fls. 1-B sua beneficiária, a qual vivia *sob sua dependência econômica* "há uns *28 anos*, vivendo e residindo sob o mesmo teto", conforme enfática declaração firmada por dois oficiais do exército (doc. fls. 10). Demais, a condição de *desquitada* da companheira constituía impedimento legal para o casamento (v. doc. fls. 8v-9).

9. Cabe, ainda, salientar que para perfazer o período legal de 5 anos computa-se, consoante a atual jurisprudência, o tempo de união adulterina, desde que o fato delituoso não importe motivo bastante para justificar a proposta da ação penal e a aplicação da pena cominada.

10. À vista do exposto, atentando, sobremodo, para o fato de que a decisão invocada como esteio do ato concessório de fls. 27, expedido de acordo com o v. despacho de fls. 19, discrepa da jurisprudência dominante desta egr. Corte em tema de *pensão a companheira*, — manifestamo-nos no sentido que se converta o julgamento em diligência, de modo a ser distribuída a pensão, em partes iguais, à filha e à companheira do militar.

Procuradoria, em 12 de julho de 1972. *Francisco de Salles Mourão Branco*. Procurador-Adjunto, *ad hoc*.